



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

nº 2476 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 14
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 17
>>Avisos	Pág. 17
Licitações	
>>Avisos	Pág. 18
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 19
>>Pautas	Pág. 38



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :713/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Verificação de Cumprimento de Acórdão.

UNIDADE :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).

RESPONSÁVEIS: Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM;
Kamilla Chagas de Oliveira Climaco, CPF n. 006.807.662-27, Controladora Geral do Município.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. SUPOSTA INFRINGÊNCIA À NORMAL LEGAL E DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DO TCE/RO. PRETENSÃO SANCIONATÓRIA DE FORMA PRELIMINAR. VERDADE SABIDA. INVIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACUSADO NO POLO PASSIVO DA LIDE DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO FIXADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. É juridicamente inviável a aplicação sumária de sanção pecuniária a acusados nas hipóteses em que não tenham sido validamente citados para integrar o polo passivo da lide de contas e, assim, ser oportunizado o exercício do sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, consecutórios dos postulados do devido processo legal substancial. Inconstitucionalidade do vetusto instituto jurídico da verdade sabida.
2. De acordo com a normatividade cristalizada no artigo 23 c/c o anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Relatório de Execução do Plano de Ação deve conter o detalhamento das ações realizadas e, além disso, ser instrumentalizado com os respectivos documentos comprobatórios da execução do Plano de Ação.
3. Nas hipóteses em que o jurisdicionado tenha apresentado o Relatório de Execução do Plano de Ação, sem os documentos probatórios acerca das informações prestadas, antes do início da fluência do prazo para a sua apresentação, é juridicamente recomendável a fixação de prazo para a correção de falha formal identificada.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a realizar o primeiro monitoramento da concretização, ou não, das ações elencadas no Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00010/21 (ID n. 1012940), proferido nos autos do Processo n. 235/2018/TCE-RO.

2. Por ocasião da proclamação do citado pronunciamento jurisdicional especializado, ordenou-se, em suma, a atuação deste procedimento de controle externo (item V), com a consecutiva remessa para a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (item VI), e, além disso, determinou-se à Presidência do IPRENOM e ao Controlador-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, exibissem “relatório de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas, com a exposição do estágio de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o respectivo percentual de cumprimento” (item IV).

3. Realizada as notificações de praxe, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o acompanhamento dos relatórios de execução do Plano de Ação do IPRENOM.

4. Nesse ínterim, a **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, apresentou o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID's ns. 1046213 e 1046214), mediante o Ofício n. 011/DCI/2021 (ID n. 1046212).

5. Em cotejo aos documentos, supramencionados, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1110299, opinou pelo descumprimento da determinação contida no item IV do APL-TC 00010/21, bem como dos “padrões exigidos por esta Corte de Contas no art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO”, motivo pelo qual pugnou pela aplicação de sanção pecuniária às **Senhoras MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, e **KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO. Além disso, pleiteou pela expedição de determinação direcionada às referidas jurisdicionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à remessa dos documentos “probatórios suficientes para consubstanciar suas afirmativas no transcorrer do Relatório de Execução (ID 1046213)”.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0214/2021-GPETV (ID n. 1122032), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em divergência ao que propugnado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, opinou nos seguintes moldes:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, após o exame dos documentos que instruem os vertentes autos e considerando-se que, consoante explicado neste parecer, ainda não se encontraria finalizado o prazo estipulado no Item IV do Acórdão APL-TC 00010/21 (Id 1012940), contados da ciência dos responsáveis pelo IPRENOM, para apresentação do relatório de execução do Plano de Ação enviado ao Tribunal (Id 1046213), com a finalidade pedagógica e preventiva, **opina seja:**

a) **alertado aos responsáveis pelo Plano de Ação do IPRENOM sobre a imprescindibilidade de observância dos requisitos e formalidades previstas na Resolução n. 228/2016/TCE-RO**, tais como, que o mencionado relatório venha acompanhado de documentos probatórios que indiquem a devida execução das medidas elencadas nele ou, quiçá, menções de leis, processos e/ou procedimentos, findo ou em trâmite, passíveis de consulta, para comprovar que as irregularidades encontradas foram devidamente sanadas e, com relação aquelas não cumpridas, as justificativas cabíveis;

b) procedido o alerta ou finalizado o prazo estipulado no Item IV do Acórdão APL-TC 00010/21 (Id 1012940), contados da ciência dos responsáveis pelo IPRENOM, como determinado no Decisum, com (ou sem) a vinda de relatório de execução do Plano de Ação e, procedida análise técnica complementar, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória, haja vista não ser possível na presente quadra processual. (Destacou-se)

7. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre consignar que a **Secretaria-Geral de Controle Externo pugnou, sumariamente, pela aplicação de multa às Senhoras MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, e **KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, em razão do suposto descumprimento da determinação contida no item IV do APL-TC 00010/21 e pela inobservância dos “padrões exigidos por esta Corte de Contas no art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO” (ID n. 1110299).

10. Em análise dos autos, verifico que, de fato, no Relatório de Execução do Plano de Ação apresentado neste egrégio Tribunal de Contas (ID n. 1046213), pela **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, somente constam informações a respeito do estágio em que se encontram as ações enumeradas no Plano de Ação do IPRENOM (ID n. 1046214), sem que viesse instrumentalizado com qualquer elemento probatório atinente à comprovação das afirmações constantes naquele instrumento jurídico.

11. Consabido é que, de acordo com a normatividade cristalizada no artigo 23^[1] c/c o anexo II^[2] da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Relatório de Execução do Plano de Ação deve conter o detalhamento das ações realizadas e, além disso, ser aparelhado com os respectivos documentos comprobatórios da execução do Plano de Ação.

12. Sem embargo, tenho que, no estágio em que se encontra o processo *sub examine*, é juridicamente inviável a aplicação sumária de sanção pecuniária aos supostos responsáveis, na forma requerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1110299), pelo suposto descumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas e inobservância dos padrões estabelecidos no artigo 23 da Resolução n. 226/2016/TCE/RO, visto que, as mencionadas jurisdicionadas, ainda não foram convocados para integrar o polo passivo da presente lide de contas e, assim, não lhes foi oportunizado o exercício do sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, consectários dos postulados do devido processo legal substancial.

13. É dizer que não é nos dado, no exercício da judicatura de contas, aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados imputados de responsabilidade, sem que lhes seja facultado o exercício do necessário e indispensável contraditório e ampla defesa, sob pena de ser malferido o programa normativo insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988^[3] e, destacadamente, por causa da falibilidade imanente aos seres humanos, exurgindo, por conseguinte, a possibilidade factual de equívocos nos pronunciamentos jurisdicionais especializados a cargo deste colendo Tribunal de Contas.

14. Em outras palavras, é importante registrar que o vetusto instituto jurídico da “verdade sabida”, inclusive na seara de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas (esfera controladora), não mais se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito e, sobretudo, com a contemporânea ordem jurídico-constitucional.

15. Nesse sentido, vejamos, por ser extremamente relevante para a compreensão do que se está a descortinar, o magistério do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho^[4], *in verbis*:

[...] **A verdade sabida** é a hipótese em que a autoridade toma conhecimento pessoal da infração (como a insubordinação do servidor), ou quando a infração é de conhecimento público (por exemplo, a notícia na imprensa). E o termo de declarações se traduz pelo depoimento do servidor, que, confessando a prática da infração, se sujeita à aplicação da sanção.

Essas formas sumárias de apuração, contudo, não mais se compatibilizam com as linhas atuais da vigente Constituição. As normas constantes de estatutos funcionais que as preveem não foram recepcionadas pela Carta de 1988, que foi peremptória em assegurar a ampla defesa e o contraditório em processos administrativos onde houvesse litígio, bem como naqueles em que alguém estivesse na situação de acusado. (Destacou-se)

16. Diferente não é o ensinamento da doutrinadora Odete Medauar ao lecionar que:

[...] **não há de se admitir a punição pelo critério da verdade sabida**, em virtude do qual se conferia à autoridade o poder de aplicar, de imediato, penas leves (exemplo: repreensão e suspensão curta) quando tivesse conhecimento direto da falta cometida. (Destacou-se)

17. Sob tal argumento jurídico, é consabido que este egrégio Tribunal de Contas tem, diuturnamente, conferido o exercício do contraditório e da ampla defesa aos acusados, na forma do direito legislado. A compreensão jurídica a que se faz alusão tem sido fielmente observada, inclusive, naquelas situações fáticas em que há, em tese, a inobservância das determinações exaradas por este Tribunal.

18. A respeito da inviabilidade jurídica da aplicação do instituto jurídico da verdade sabida, por ser claramente revestida de inconstitucionalidade chapada, assim já me pronunciei por ocasião da apreciação dos autos do Processo n. 2.071/2018/TCE-RO (Acórdão pendente de publicação), de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

19. Por outro lado, acolhendo a essência do que pleiteado pelo douto Ministério Público de Contas (ID n. 1122032), tenho que, em verdade, os presentes autos reclamam determinação direcionada à **Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, e à **Senhora KAMILLA**

CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, ou quem vier a substituí-las, na forma do direito legislado, para que procedam à apresentação de documentos probatórios a respeito das informações prestadas no Relatório de Execução do Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas (ID n. 1046213), na medida em que, referido instrumento, não veio acompanhado de qualquer documento que comprovasse a finalização/conclusão das atividades, nele indicadas, menos ainda dos trabalhos até então realizados para as ações que estão dentro do prazo para a sua concretização.

20. Após detida análise dos autos, constato que correta foi a manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1122032) ao asseverar que, ao tempo da apresentação do sobredito relatório, sequer havia começado a fluir o prazo, fixado no aludido pronunciamento jurisdicional especializado, para apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação.

21. Isso porque, consoante manifestação ministerial (ID n. 1122032), as **Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692- 20, Presidente do IPRENOM, e à **Senhora KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, somente foram regularmente notificadas, respectivamente, na data de 22 e 23 de setembro de 2021 (ID's ns. 1102786 e 1103334), a respeito do cumprimento da obrigação de fazer constituída no item IV do Acórdão APL-TC 00010/21, proferido no Processo n. 00235/2018/TCE-RO, estando, por isso mesmo, ainda em curso o prazo para a apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação.

22. Por derradeiro, deixo registrado que nas hipóteses em que o jurisdicionado tenha apresentado o Relatório de Execução do Plano de Ação, sem os documentos probatórios acerca das informações prestadas, antes do início da fluência do prazo para a sua apresentação, a medida juridicamente recomendável a ser dada é a fixação de prazo para a correção de falha formal identificada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à **Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692- 20, Presidente do IPRENOM, e à **Senhora KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, ou quem vier a substituí-las, na forma do direito legislado, **que**, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação, **procedam à apresentação de documentos probatórios a respeito das informações prestadas no Relatório de Execução do Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas** (ID n. 1046213), na medida em que, referido instrumento, não veio acompanhado de qualquer documento que comprovasse a finalização/conclusão das atividades, nele indicadas, e dos trabalhos até então realizados para as ações que estão dentro do prazo para a sua concretização;

II - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação dos documentos requisitados no item I deste *decisum*;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as documentações requeridas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindose**, ao depois, aos autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da documentação exigida –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão aos seguintes interessados:

- a) às jurisdicionadas nominados no item I deste *decisum*, **via ofício**;
- b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;
- c) ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

V – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[5];

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 23. Os modelos para a elaboração do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação estão descritos nos Anexos I e II desta Resolução.

[2] 1 - Achado 1.1- **Situação atual do achado: Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória.** Em caso de achado não sanado, justificar.

[3] Art. 5º. *Omissis.* [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

[5] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1419/2021-TCE-RO (apensos: 2386/20, 2440/20, 2492/20 e 2275/20)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS: Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)

Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91)

RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os senhores Vagno Gonçalves Barros, então Prefeito, e o atual prefeito, Juan Alex Testoni, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1122215):

A1. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos.

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64).

A3. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial.

A4. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado.

A5. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil.

A6. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb.

A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

A8. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

A10. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados e, ainda, a notificação da atual administração do município de Ouro Preto do Oeste para que, na qualidade de interessado, apresente esclarecimentos que entender necessários sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. De início, cabe registrar que o prefeito atual não será chamado em audiência pelos achados A9 (não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação) e A10 (deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência), em razão de serem atos de governo de responsabilidade do prefeito anterior, no exercício de 2020, todavia, será notificado para prestar esclarecimentos e informar quais as providências adotadas para regularizar as situações encontradas.

7. Ainda, registro que prefeito atual não será chamado pelo achado A8 (não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas), tendo em vista que essa verificação será feita na próxima prestação de contas relativa a 2021, porém será notificado nos termos do parágrafo 6 desta decisão.

8. Acrescente-se ainda quanto ao achado A8, que retirei de seu texto o item III, "b" do Acórdão APL-TC 00215/21 (Processo 01712/20), como não atendido, tendo em vista que foi julgado na 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021, cujo acórdão foi publicado em 17/09/2021. Ou seja, o prefeito anterior não teria como cumpri-lo.

9. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

10. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1122215 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: Vagno Gonçalves Barros, prefeito municipal exercício de 2020 e Juan Alex Testoni, prefeito municipal no exercício de 2021, este responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal; aquele responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: i) não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Instituto conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017; ii) deixar de adotar as medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo dos balancetes dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 em atendimento as disposições legais e constitucionais; não exigir ou determinar à unidade de controle interno que apresentasse no relatório de auditoria do controle interno a avaliação quanto ao andamento das medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações exaradas nos exercícios anteriores; iii) não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; iv) deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas nas prestações de contas de exercícios pretéritos.

Nexo de causalidade: ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, o cumprimento do prazo constitucional e normativo de encaminhamento das informações, resultando no: i) encaminhamento intempestivo ao longo do exercício os balancetes, resultando no descumprimento dos prazos regimentalmente estabelecidos por esta Corte de Contas para o envio dos documentos e informações; ii) a apresentação fidedigna das peças contábeis; os responsáveis contribuíram para a ocorrência de distorções e irregularidades na prestação de contas de 2020; iv) o então prefeito Vagno Gonçalves Barros contribuiu para o descumprimento das determinações exaradas em exercício anteriores e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade: i) quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsáveis adotar conduta diversa, pois deveria ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a fidedigna das peças contábeis; ii) segundo o corpo técnico, o senhor Vagno Gonçalves Barros não adotou "*arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea "c", da Resolução nº 278/2019*".

Quanto ao senhor Juan Alex Testoni, o corpo técnico assevera que "*tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara (omissão), e ainda, que seria exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável pela administração do município ter instituído controles internos mínimos para garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e garantir o atendimento as diligências desta Corte*".

11. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87), Prefeito no exercício de 2020 (responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1122215, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10:

A1. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos.

a) infringência aos arts. 5º da Instrução Normativa nº 019/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 65/2019, em razão do envio intempestivo de: i) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020; ii) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020, iii) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; iv) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020; e v) prestação de contas exercício referente 2020, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID=1122215), e demonstrado a seguir:

a) Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:

a.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro de 2020.

b) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

b.2. Anexos ref. a fevereiro/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895615);

b.3. Anexos ref. a março/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895619);

b.4. Anexos ref. a abril/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895623);

b.5. Anexos ref. a maio/2020 enviados em 31.07.2020, fora do prazo (ID 923528);

b.6. Anexos ref. a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972731);

c) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:

c.1. Anexos referentes a janeiro/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896208);

c.2. Anexos referentes a fevereiro/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896210);

c.3. Anexos referentes a março/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896213);

c.4. Anexos referentes a abril/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896214);

c.5. Anexos referentes a maio/2020 enviados em 31.07.2020, fora do prazo (ID 923529);

c.6. Anexos referentes a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972737);

d) Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:

d.1. RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;

d.2. RGF referente ao 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64)

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 19.616.432,81	R\$ 19.653.056,69	R\$ 36.623,88
Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			
Avaliação	Inconsistência		R\$ 36.623,88

Fonte: PT11.2. Teste de consistência da receita orçamentária bruta de transferência.

A6. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb

Tabela. Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	205.523,46
2. Total de Receitas	18.052.398,05
3. Total de Pagamentos	17.453.053,50
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	17.390.233,39
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	0,00
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	62.820,11
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	0,00
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	804.868,01
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	514.337,22
6. Resultado (4-5)	290.530,79
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Análise técnica e Processo 01419/2019, ID 1116043

Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40 %
Janeiro						
Fevereiro						

f) infringência ao art. 60, XII, do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCER, em virtude de a unidade técnica ter detectado uma inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico (ID=1122215) e a seguir demonstrado:

Março			57.890,11
Abril			2.380,00
Maió			2.550,00
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro	12.860.569,21	4.529.664,18	
Total	12.860.569,21	4.529.664,18	- 62.820,11

Fonte: Processo 01419/2019, ID 1116043

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (RS)	Saldo em 31/12/2020 (RS)
Fundeb 60%	39629-0	205.523,46	514.337,22
Fundeb 40%	22982-2	0,00	0,00
Total		205.523,46	514.337,22

Fonte: Processo n. 01712/20 (Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1122213 e 1122214)

A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

g) infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, "a", da Instrução Normativa 65/2019, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, de que o município dispõe de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista que as informações vieram incompletas, "tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)", conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

A8. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

h) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item II, 2.6, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.5, 7.2.6 do Acórdão APL-TC 00566/17 (Processo 2386/17), item III, "a", "e", "g" do Acórdão APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19), conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID=1122215 conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

i) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Ouro Preto do Oeste não atendeu aos seguintes indicadores: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, conforme relatado no achado A9 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

A10. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

j) infringência aos arts. 9º, § 4º, e 48, §1º, inciso I, da LRF, em virtude de a unidade técnica ter constatado a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência do município de Ouro Preto do Oeste: a) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020; b) Parecer Prévio de 2018 (ou o último, caso não tenha sido apreciado), conforme relatado no achado A10 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91), atual Prefeito em 2021 (responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1122215, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

A1. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos.

a) infringência aos arts. 5º da Instrução Normativa nº 019/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 65/2019, em razão do envio intempestivo de: i) balancetes referentes aos meses de julho, outubro e novembro de 2020; ii) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020, iii) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; e iv) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID=1122215), e demonstrado a seguir:

a) Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:

a.1. Envio intempestivo do balancete referente ao mês de dezembro de 2020.

b) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

b.1. Anexos ref. a janeiro/2020 enviados em 11.10.2021, fora do prazo (ID 1111284);

b.7. Anexos ref. a dezembro/2020 enviados em 11.10.2021, fora do prazo (ID 1111284);

c) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:

c.6. Anexos referentes a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972737);

c.7. Anexos referentes a dezembro/2020 enviados em 28.09.2021, fora do prazo (ID 1104659).

d) Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:

d.1. RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;

e) Envio intempestivo da prestação de contas anual

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64)

Obs.: A política contábil utilizada pela Administração classifica as contas de investimento do Instituto de Previdência como "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Ativo Circulante do BP, salvo as de resgate imediato que são classificadas na conta "Caixa e Equivalente de Caixa".

Saldo Contábil (informado pela Administração)	11.492.973,64	
Extratos Bancários	9.888.984,17	
Distorção	1.603.989,47	Valor Superior a LAD

Fonte: Análise técnica e Conciliações e extratos bancários (resposta ofício de requisição)

b) infringência ao art. 8º, inciso XI, "a", da Instrução Normativa 65/2019, em virtude de o corpo instrutivo ter informado que a Administração Municipal não apresentou todos os extratos bancários das contas correntes existentes, em que pese ter sido solicitado; podendo, segundo o corpo técnico, ter sido a causa da distorção encontrada no valor de R\$ 1.603.989,47, quando comparados o saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64), conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1122215 e a seguir demonstrado:

A3. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial.

c) infringência ao art. 8º, inciso XI, "a", da Instrução Normativa 65/2019, em virtude de o corpo instrutivo ter informado que a Administração Municipal não apresentou todos os extratos bancários das contas correntes existentes, em que pese ter sido solicitado; podendo, segundo o corpo técnico, ter sido a causa da distorção no valor de R\$ 96.499.626,76, quando comparados o saldo contábil apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 0,00 e o saldo contábil conciliado R\$ 96.499.626,76^[1], conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

A4. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado

d) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público), em razão de o corpo instrutivo ter detectado uma distorção no valor de R\$ 7.098.628,00, comparando os valores apresentados no grupo de contas do imobilizado no balanço patrimonial – Sistema Contábil (R\$ 60.852.471,17) e aqueles evidenciados pelo inventário dos bens - Sistema de Controle Patrimonial (R\$53.753.843,15), conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1122215 e demonstrado a seguir:

TESTE	Distorção	Distorção ==>	7.098.628,02
Saldo da conta Imobilizado	=	Inventário	
123000000 - Imobilizado	60.852.471,17	Saldo total inventário imobilizado	53.753.843,15
= Total	60.852.471,17	= Total	53.753.843,15

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1059537, Doc. 33 - Inventário de Imóveis e Doc. 34 - Inventário de Móveis

A5. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida			
Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 19.616.432,81	R\$ 19.653.056,69	R\$ 36.623,88
Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			
Avaliação	Inconsistência		R\$ 36.623,88

Fonte: PT11.2. Teste de consistência da receita orçamentária bruta de transferência.

e) inobservância dos arts. 2º, §§1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed., 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, em virtude de a unidade técnica ter detectado uma divergência no montante de 36.623,88, confrontando o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico (ID=1122215) e demonstrado no quadro abaixo:

A6. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb

Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40 %
Janeiro						
Fevereiro						

Tabela. Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	205.523,46
2. Total de Receitas	18.052.398,05
3. Total de Pagamentos	17.453.053,50
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	17.390.233,39
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	0,00
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	62.820,11
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	0,00
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	804.868,01
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	514.337,22
6. Resultado (4-5)	290.530,79
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Análise técnica e Processo 01419/2019, ID 1116043

f) infringência ao art. 60, XII, do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCER, em virtude de a unidade técnica ter detectado uma inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico (ID=1122215) e a seguir demonstrado:

Março					57.890,11
Abril					2.380,00
Mai					2.550,00
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro	12.860.569,21	4.529.664,18			
Total	12.860.569,21	4.529.664,18			- 62.820,11

Fonte: Processo 01419/2019, ID 1116043

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	39629-0	205.523,46	514.337,22
Fundeb 40%	22982-2	0,00	0,00
Total		205.523,46	514.337,22

Fonte: Processo n. 01712/20 (Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1122213 e 1122214)

A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

g) infringência ao arts. 5º, inciso VII, e 8º, inciso XI, "a", da Instrução Normativa 65/2019, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, de que o município dispõe de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista que as informações vieram incompletas, "tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)", conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

III) Se o mandado não alcançasse seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VI) Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, senhor Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91), na condição de interessado, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos que entender necessários a fim de subsidiar a análise do presente processo quanto aos achados A8, A9 e A10, bem como, informe quais as providências adotadas para sua regularização.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

[\[1\]](#) A unidade técnica relata que possível causa da distorção encontrada se deve à ausência de informações, pois não foram encaminhados todos os extratos bancários das contas correntes existentes informadas pela Administração.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003937/2021
INTERESSADO: Jenaldo Alves de Araújo
ASSUNTO: Ressarcimento de despesa do curso de pós-graduação.

DM 0790/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO SEM AMPARO EM EDITAL PREEXISTENTE. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. À luz do art. 9º da Resolução nº 180/TCE-RO/2015, constitui condição para o ressarcimento parcial ou o custeio integral dos cursos de lato ou stricto sensu a existência prévia de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do conhecimento que na oportunidade do pleito, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

2. A previsão do art. 9º da Resolução 180/2015/TCE-RO atende ao princípio da igualdade, porquanto oportuniza a ampla participação de todos os servidores interessados em condição de igualdade, razão pela qual é imprescindível que a pretensão seja formalizada nos estritos parâmetros normativos. Ademais, a medida viabiliza, inclusive, mediante a limitação de vagas no Edital, a programação quanto ao empenho de recursos financeiros, atendendo aos limites orçamentários e planejamento anual desta Corte de Contas.

3. O requerimento formulado sem amparo em edital que lhe seja preexistente e que justifique a concessão do incentivo de ressarcimento inviabiliza o acolhimento do pedido, por falta de preenchimento de um dos requisitos legais.

01. Jenaldo Alves de Araújo, matrícula 990.661, servidor efetivo da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, cedido a esta Corte de Contas desde 1/09/2014, e lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, onde exerce o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, com fulcro no art. 31-A, da LCE n. 307/2004, regulamentado pelas Resoluções n. 180/2015/TCE-RO e 267/2018/TCE-RO, requereu o seguinte:

a) Concessão de ressarcimento parcial de 90% (noventa por cento), concernente às mensalidades (42 meses) do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu de Doutorado em Direito pela pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (PUC-RS/FCR), mês a mês, pelo lapso total de 42 (quarenta e dois) meses, conforme estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu de Doutorado em Direito pela pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (PUC-RS/FCR) que segue acostado, com fulcro no que dispõe o § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, do qual o comprovante faço anexar, cujo ressarcimento no percentual pleiteado, será no quantum de R\$ 3.369,60 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que deverá ser creditado na conta corrente n. 44754-4, agência n. 0202-3, do Banco do Brasil S/A, de sua titularidade, e, daí em diante, pelos próximos 44 (quarenta e quatro) meses subsequentes, obedecidas às regras de regência aplicáveis;

02. Encaminhado o feito para instrução (Despacho GABPRES 0312734), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II, III e V, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO (Certidão ASTEC 0325624), no entanto, pela Informação nº 45/2021/SEGESP (0325637), registrou que um documento da mesma natureza foi emitido em favor do servidor em julho/2015, e que ele concluiu o mestrado do processo PCE n. 2655/2015, em 5/03/2018. Assim, em razão do inciso VIII do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, caso o requerente faça jus ao ressarcimento pleiteado, poderá recebê-lo a partir de 5/3/2021, data em que completará 3 (três) anos da conclusão do curso de mestrado subsidiado por esta Corte de Contas.

03. A Escola Superior de Contas (ESCON), pelo Despacho de nº 425/2021 (0326489), informou que o requerimento não encontra amparo em edital preexistente, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO, razão pela qual manifestou-se pela impossibilidade de atendimento do pleito.

04. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho nº 0336180/2021, após destacar que a exigência de edital já foi relativizada por esta Corte, entendeu que o ressarcimento encontra amparo na Decisão Monocrática n. 35/2019-GP (SEI 6282/2019). Por conseguinte, os autos foram enviados à Presidência para deliberação acerca da relativização do requisito referente à obrigatoriedade de edital preexistente. Eis o teor do expediente da SGA:

Pois bem. De pronto, consigno que em conformidade com a redação do inciso VI do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, não fora estabelecida a necessidade de observação de tempo mínimo entre a concessão de ressarcimentos de mestrado e doutorado.

Nesse sentido, a observação inserida nos autos pela Segesp através da Informação n. 45/2021-Segesp (0325637) quanto à impossibilidade de concessão do benefício em razão de possível descumprimento do inciso VI do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO não prospera.

No que tange ao requisito 'edital obrigatório' a ESCON em sua manifestação (0326489) opina "(...) o requerimento formulado não encontra amparo em edital que lhe seja preexistente e que justifique a concessão do incentivo de ressarcimento, razão pela qual essa Escola Superior de Contas, manifesta-se, salvo melhor juízo, pela impossibilidade de atendimento".

Entretanto, imperioso destacar que a exigência de edital foi relativizada em precedente desta Corte de Contas, no bojo dos autos SEI 006282/2018.

Naqueles autos, o ressarcimento parcial de 90% das despesas de curso de Pós-Graduação (stricto sensu) Doutorado em Ciências Jurídicas foi deferido através da Decisão Monocrática n. 35/2019-GP (SEI 6282/2019 – doc. 0057633) após observado o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 2º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, sendo que a inexistia edital vigente para a referida concessão.

Desta feita, considerando que o tema aqui trazido perfaz matéria preliminar à análise do mérito do presente requerimento, remeto os autos para apreciação e deliberação da Presidência desta Corte quanto à aplicabilidade ou não do precedente mencionado quanto à relativização do requisito elencado no art. 9º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO referente à obrigatoriedade de edital expedido pela ESCON para concessão de ressarcimento parcial de custos com curso de pós-graduação (lato e stricto sensu).

05. Assim, os autos vieram à Presidência para deliberação quanto à aplicação (ou não) da DM n. 35/2019-GP GP (SEI 6282/2018 – ID 0057633), que, segundo a ótica da SGA, "relativizou" a exigência de edital, para a concessão do incentivo de ressarcimento.

06. Ocorre que em consulta ao precedente indicado como paradigma pela SGA, não se verificou a anunciada "relativização" da exigência do edital preexistente no exame quanto ao ressarcimento, tanto que a referida decisão registrou (expressamente) a existência do edital e a sua publicação. Convém transcrever o trecho correlato da DM 35/2019-GP, prolatada no processo Sei nº 006282/2018:

(...) fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

07. Com efeito, em exame não exauriente do caso posto, levando em consideração que não houve a relativização da exigência de edital, foi prolatada a DM 740/21-GP (0343534), com o seguinte comando:

Ante o exposto, neste juízo prelibatório e não exauriente da matéria, considerando que não houve a relativização da exigência de edital preexistente previsto no art. 9º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO pela DM n. 35/2019-GP, e que o inciso VIII do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO também deve ser aplicado ao presente caso, determino o retorno do feito à SGA para prosseguimento da instrução.

Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para prosseguimento.

08. A SGA retomou a instrução processual e, após a manifestação do setor competente (ID 0350008), entendeu que o interessado cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Resolução nº 180/15 (Despacho nº 0350971/2021/SGA), ressalvando que o requerimento formulado não encontra amparo em edital que lhe seja preexistente e que justifique a concessão do incentivo de ressarcimento. Assim, visando à continuidade da instrução processual remeteu os autos para a manifestação definitiva da ESCON.

09. A ESCON ratificou o seu pronunciamento (0351327) e se manifestou, conclusivamente, da seguinte forma:

Conforme substancialmente fundamentado nos autos, em que pese a instrução promovida pela ASTEC quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO pelo servidor Jenaldo Alves de Araújo, matrícula 990661, não há edital prévio que ampare legalmente o deferimento do pedido, esbarrando-se na previsão do Art. 9º da referida Resolução, que estabelece a necessidade de prévia publicação de edital, elaborado pela ESCON e aprovado pela Presidência para concessão do benefício de ressarcimento parcial das despesas com curso de Pós-Graduação.

Registre-se que a previsão do Art. 9º da Resolução 180/2015/TCE-RO atende ao princípio da igualdade, porquanto oportuniza a ampla participação de todos os servidores interessados em condição de igualdade, razão pela qual é imprescindível que a pretensão seja formalizada nos estritos parâmetros normativos. Ademais, a medida viabiliza, inclusive, mediante a limitação de vagas no Edital, a programação quanto ao empenho de recursos financeiros, atendendo aos limites orçamentários e planejamento anual desta Corte de Contas.

Derradeiramente, ressaltamos que esta Escola Superior de Contas tem programação para publicação de novo edital para o próximo exercício, ocasião em que o interessado poderá, atendendo às disposições do edital, inscrever-se para concorrer ao benefício pleiteado, para reembolso das parcelas remanescentes.

10. É o relatório.

11. Ao final da instrução, restou constatado que o interessado preencheu os requisitos exigidos nos incisos I, II, III e V, do art. 3º da Resolução nº 180/15, pois comprovada a sua estabilidade no serviço público (inciso I), a ausência de afastamentos por licenças no período afetado (inciso II), a sua pouca idade para aposentadoria compulsória (inciso III), bem como o fato de não estar afastado para o exercício de mandato eletivo (inciso V).

12. Com relação ao disposto no inciso VIII do art. 3º da Resolução nº 180/15 – objeto de destaque na DM 170/2021 –, quanto ao prazo mínimo de 03 anos entre as concessões de benefícios dessa natureza, cabe transcrever a manifestação da ESCON sobre o ponto:

Ao promover a análise do pedido formulado à luz da documentação e legislação afeta ao tema, a Segesp, em breve síntese, registrou que o processo n. 2655/2015 trata de solicitação de mesma natureza, na qual o servidor foi contemplado com ressarcimento parcial referente à Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado profissional em Ciências Contábeis, nos termos autorizados pela Decisão Monocrática n. 130/2015/GP, publicada no DOeTCE-RO n. 991, de 11.9.2015.

A instrução estabelece os marcos temporais afetos à concessão daquele ressarcimento – mestrado profissional – e desta nova solicitação, e registra que caso o servidor faça jus ao ressarcimento ora pleiteado, somente poderá percebê-lo a partir de 5.3.2021, em atenção ao período previsto no inciso VIII, do art. 3º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

13. Nessa perspectiva, atendidos os requisitos do art. 3º da Resolução nº 180/15, o almejado ressarcimento estaria vinculado ao período indicado na peça instrutiva da SEGESP (a partir de 05.03.21), o que restou corroborado pela ESCON.

14. Todavia, não se comprovou, no caso, a existência de edital prévio, o que denota a inobservância da condição imposta pelo art. 9º do referido ato normativo, que, para a concessão do benefício de ressarcimento parcial das despesas com curso de Pós-Graduação, exige a comprovação da preexistência da publicação de edital elaborado pela ESCON e aprovado pela Presidência.

15. Demais disso, conforme registrado no retrospecto processual acima, não procede a anunciada “relativização” da exigência do edital preexistente, tanto que o precedente invocado para o convencimento dessa tese, assinalou expressamente a obrigatoriedade da existência do edital prévio e da sua publicação, antes de deferir o ressarcimento (DM 35/2019-GP, processo Sei nº 006282/2018).

16. Dada à circunstância, diante do não cumprimento do requisito legal exigido nos termos do art. 9º da Resolução nº 180/TCE-R/2015, inviável o acolhimento do presente pedido.

17. Por fim, releva destacar que a Escola Superior de Contas tem programação para publicação de novo edital para o próximo exercício, ocasião em que o interessado poderá, atendendo às disposições do edital, inscrever-se para concorrer ao benefício pleiteado, para reembolso das parcelas remanescentes” (doc. 0351327).

18. Ao lume do exposto, tendo em vista o não atendimento do requisito legal disposto no art. 9º da Resolução nº 180/TCE-RO/2015, inevitável indeferir o pedido de ressarcimento parcial de 90% (noventa por cento), concernente às mensalidades (42 meses) do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu de Doutorado em Direito pela pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (PUC-RS/FCR), já que o requerimento, ora em análise, não encontra amparo em edital que lhe seja preexistente e que justifique a concessão do incentivo de ressarcimento.

19. Por fim, cabe determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, à ciência desta decisão ao interessado e ao arquivamento do presente processo.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 413, de 17 de novembro de 2021.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 007068/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para, no período de 8 a 12.11.2021, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude do gozo de folga compensatória do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 56/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de café torrado e moído.
Processo n. 001131/2021
Origem: 000011/2020
Nota de Empenho: 0944/2021
Instrumento Vinculante: ARP 21/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: SORETTO DO BRASIL EIRELI

CPF/CNPJ: 28.055.048/0001.16

Endereço: Rua Bela Vista,191, Bairro Alto do Cruzeiro, CEP 36.592-000, Canaã-MG

E-mail: cafesoretto@gmailcom

Telefone: (31) 3892-1180 / (31) 9 9500-8309

Representante legal: José Maurício Gomes Leis

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	CAFÉ, APRESENTAÇÃO PÓ, TIPO EMBALAGEM A VÁCUO	KILOGRAMA	645	R\$ 19,74	R\$ 12.732,30
Total						R\$ 12.732,30

Valor Global: R\$ 12.732,30 (doze mil setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelementos: 07 (Gêneros Alimentícios), 21 (Materiais para copa e cozinha) e 22 (Materiais para Limpeza), Nota de empenho nº 0778/2021.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antonio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA

* Errata do aviso publicado quarta-feira, 17 de novembro de 2021, DOeTCE-RO nº 2475 - ano XI, p. 108. No aviso original não consta o número de série do pregão. Retificação não gera a recontagem do prazo de publicidade.

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005558/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/11/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de Serviços de Telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior, consoante condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 284.204,80 (duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004896/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/12/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 69.020,25 (sessenta e nove mil vinte reais e vinte e cinco centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 40/2021-DGD

No período de 07 a 13 de novembro de 2021, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação -DGD, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 29 (vinte e nove) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 16 de novembro de 2021.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	25
RECURSOS	4

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02396/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO DA FAZENDA	Interessado(a)
02412/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02414/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA	Advogado(a)
02418/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02419/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MIGUEL ANTÔNIO FERNANDES CHAVES	Interessado(a)
02420/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02401/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
02399/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS ARAUJO	Interessado(a)
02397/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CANDIDA MENDES	Interessado(a)

		IPERON			
02400/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISLEINE SOARES DA CRUZ	Interessado(a)
02398/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAURINA COSTA	Interessado(a)
02402/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02404/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENISE COSTA VASCONCELO	Interessado(a)
02405/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUZA DA CONCEICAO DA CRUZ SMANHOTO	Interessado(a)
02410/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILSE LUCOTTI DE LIMA	Interessado(a)
02407/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA FATIMA DE LIMA	Interessado(a)
02408/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURY LEITE CABRAL	Interessado(a)
02416/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALTAIDES BENTA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02403/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02406/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos	ERIVAN OLIVEIRA	JOAO CARLOS ALVES	Interessado(a)

		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	DA SILVA	
02409/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANE BARROS DA SILVA	Advogado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO ROBERTO MARCONDES	Interessado(a)
02411/21	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FABIANE BARROS DA SILVA	Advogado(a)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO ROBERTO MARCONDES	Interessado(a)
02415/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES	Responsável

	Estado	- SEFIN	SILVA	ROCHA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02393/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
02417/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02395/21	Recurso de Reconsideração	Ministério Público do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
01531/21	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FELIPE GURJAO SILVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
01534/21	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Interessado(a)	DB/ST
02413/21	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEONARDO LIMA CORDEIRO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	Interessado(a)	DB/ST

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 39/2021-DGD

No período de 31 de outubro a 6 de novembro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 93 (noventa e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de novembro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	90
RECURSOS	2

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02387/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	CHRISTIAN FERNANDES RABELO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	CLARICE JOSÉ SERAPIÃO ZUCATELLE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	CLEONICE MOURA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	CRISTIANE CARVALHO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ELIEZER ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	GUILHERME PULLIG	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Alvorada do Oeste	NETO	BORGES	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ISAIAS COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	JAIME RIBEIRO DA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	JOAO CARLOS VERIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSÉ JOÃO DOMICIANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ODAIR APARECIDO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	PATRICIA LOPES DE ASSIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE.	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02310/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANDER TEIXEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02311/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	WILSON JOSE PEIXOTO	Interessado(a)
02312/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILSON ALBERTO SANTIN	Interessado(a)
02314/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ANES VASQUES	Interessado(a)
02315/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLÁUDIO ALVES DE SOUZA	Interessado(a)

02316/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL GALVÃO DE SANTANA	Interessado(a)
02340/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TONY CARLOS NUNES PEREIRA	Interessado(a)
02348/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENILSON DE SANTANA MAGALHÃES	Interessado(a)
02349/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	GILTON CESAR SOUSA	Interessado(a)
02373/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEOVANI ALVES DA SILVA	Interessado(a)
02378/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILSON PEREIRA SANTOS	Interessado(a)
02391/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	CELSO SANTIN	Interessado(a)
02313/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEVERINO INÁCIO DA SILVA FILHO	Interessado(a)
02372/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ SAMUEL DA SILVA	Interessado(a)
02374/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILÚCIO MERECINO ROCHA	Interessado(a)
02376/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVALDO BRITO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02377/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ HIGOR FERREIRA VASCONCELOS	Interessado(a)
02317/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JUCILENE BORGES GONZAGA	Interessado(a)
02318/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	HANAIDE MARTINS ALENCAR DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JAQUELINE DE OLIVEIRA PORTO	Interessado(a)
02319/21	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO JÚNIOR	IVANIL MAGALHAES DA SILVA	Interessado(a)

	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Corumbiara	FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE DE MARCHI MARTINI FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HIAGO DOUGLAS DE LIMA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEICIANE PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULA DE OLIVEIRA JARISMAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DILISMERIO MARTINS AGUIAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDICARLA DA SILVA SOUSA	Interessado(a)
02331/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UELITON MORANDE DA SILVA	Interessado(a)
02350/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JESSICA LEIGUE MARINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FABRICIA DANTAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA TELMA DE SANTIAGO MARCIAO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CLENEILDA BENARRQUE GARCIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DEIVED MAICON DOS SANTOS NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EVANDRO FERREIRA DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MELISSA NOGUEIRA HORN	Interessado(a)
02351/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCELO FÁBIO LIMA VALENTE	Interessado(a)
02352/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	FELIPE ALEXANDER BISPO COSTA	Interessado(a)
02353/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TÁLIA EDUARDA DAROS DOS SANTOS	Interessado(a)
02355/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCELIA DE OLIVERIA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEI EVENCIO CARARA CARVALHO	Interessado(a)
02370/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IGOR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02371/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIVANIA SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
02375/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Campo Novo de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	ANA VENANCIO DA ROCHA CORDEIRO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Rondônia	SILVA		
02379/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
02380/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FABIOLA DE OLIVEIRA ROMUALDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LARISSA ELINE REIS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDVAN JUVENCIO SOBRINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAXIMILIANO MOREIRA CELESTINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JULIO RAMOS DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCIANA LEOPOLDINO KOVALESKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANESSA LIMA DOS SANTOS	Interessado(a)
02382/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VITOR XAVIER CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA DA	GABRIELI GUEDES DO NASCIMENTO	Interessado(a)

	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministro Andreazza	SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	STEFANI MARCELA SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIANE REZENDE ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCELIA DE OLIVERIA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEI EVENCIO CARARA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO FAVECA DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
02383/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUNICE DE SOUZA SANTOS	Interessado(a)
02384/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUSSARA FERREIRA GONÇALVES	Interessado(a)
02385/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02386/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCELIA CARVALHO DA SILVA	Interessado(a)
02388/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSA CUNHA PEREIRA	Interessado(a)
02389/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANIA BARELLA DOS SANTOS	Interessado(a)

02390/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GABRIELA BOAVENTURA SAMPAIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JOSIANE SANTOS DE SOUZA	Interessado(a)
02392/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA CARDOSO RAMOS DE MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA DA COSTA NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HERMES SOUZA DE MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILAINE MACEDO DOS SANTOS PERONE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSMARI MARIA SAVARIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE GOMES SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATHANY FERNANDES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE OLIVEIRA PIPPER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIRENE APARECIDA LASSEN SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANILTON NUNES SANTOS	Interessado(a)

	Estatutário				
02321/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIO ALONSO EREIRA NOBRE	Interessado(a)
02320/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI	Interessado(a)
02328/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANEIDA DUMER	Interessado(a)
02326/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA	Interessado(a)
02325/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AURILUCE MOREIRA PINHO	Interessado(a)
02324/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEANE CLENE OLIVEIRA SOUSA	Interessado(a)
02323/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIOSVALDO NUNES CAVALCANTE	Interessado(a)
02338/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE EUDES BRAZIL	Interessado(a)
02333/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO LEANDRO ALVES	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			
02336/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUTEMBERG REIS DA SILVA	Interessado(a)
02337/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDVALDO RODRIGUES FREITAS	Interessado(a)
02335/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO	Interessado(a)
02330/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILMAR SALVI	Interessado(a)
02332/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELITO DA SILVA BOTELHO	Interessado(a)
02334/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ SERGIO COIMBRA	Interessado(a)
02339/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUAREZ RODRIGUES JORGE	Interessado(a)
02344/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDSON OLIVEIRA PIRES	Interessado(a)
02345/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	JOSÉ KEDEZIERSKI	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	SILVA		
02341/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELVIO VICENTE MELCHIADES	Interessado(a)
02342/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA	Interessado(a)
02343/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	Interessado(a)
02113/14	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02130/13	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
00822/14	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02902/14	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02359/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA.PVH1512@GMAIL.COM	Interessado(a)
02360/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ILZA MARIA GOMES	Interessado(a)
02366/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA DE OLIVEIRA TABOSA	Interessado(a)
02357/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos	OMAR PIRES	GALILEU PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)

		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DIAS		
02365/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVONETY CRUZ BILIBIO	Interessado(a)
02362/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALDENORA LEONARDO DOS SANTOS	Interessado(a)
02361/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO	Interessado(a)
02358/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIAO ANESIO PEREIRA LIMA	Interessado(a)
02364/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA	Interessado(a)
02363/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOANA DARC PEREIRA DE OLIVEIRA TRIVILIN	Interessado(a)
02368/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILENE BATISTA DE AZEVEDO	Interessado(a)
02369/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA STELA DE CARVALHO MASCARENHAS	Interessado(a)
02367/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
02897/14	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de	FRANCISCO JÚNIOR	SEM INTERESSADOS	Sem interessados

		Rondônia	FERREIRA DA SILVA		
02227/14	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02906/14	Aposentadoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02329/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUTEMBERGUE DE MORAES TEIXEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURO MEDRADO TEIXEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAELLA SANARA DE MORAES TEIXEIRA	Interessado(a)
02327/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA PERGENTINA MOTA CONCENCO	Interessado(a)
02322/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EUVENIA RODRIGUES MATTOS	Interessado(a)
02346/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02347/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIELSON GOMES KRUGER	Responsável

		Jamari			
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GERLÂNDIA PEREIRA DE SOUZA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
01694/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARIA RITA DOS SANTOS	Interessado(a)
02381/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
02393/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
02394/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALINE NEIVA SANTOS	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02354/21	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMEC Engenharia e Construção LTDA - Resp. Legal Nadir Jordão dos Reis e Ana Maria Holanda Filha	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Arlindo Frare Neto	Interessado(a)	DB/ST

	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA	Interessado(a)	DB/ST
02356/21	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria do Rosario Sousa Guimarães	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESUS CLEZER CUNHA LOBATO	Interessado(a)	DB/ST

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
22ª Sessão Ordinária Virtual – de 29.11.2021 a 3.12.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 29 de novembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 3 de dezembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00338/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Patrícia Migliorine Costa - CPF n. 831.731.372-72, Viviani Ramires da Silva - CPF n. 448.724.962-72.
Responsáveis: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68, José Pereira das Neves Filho - CPF n. 133.356.262-49.
Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00836/21 - Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20.
Responsável: Sérgio da Silva Cezar - CPF n. 407.974.652-00.
Assunto: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Presidente Médici.
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01402/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação entre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01562/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Claudia Bonatto - CPF n. 814.399.629-87, Patricia Magalhaes do Valle - CPF n. 529.787.022-49, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação entre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01350/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. 602.412.172-53, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação entre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 00131/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Wellington da Silva Gonçalves - CPF n. 419.135.742-53, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 00126/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15, Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, João Pavan - CPF n. 570.567.499-68, Diulli Araújo de Jesus - CPF n. 764.215.972-20

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00125/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gustavo da Cunha Silveira - CPF n. 005.696.051-48, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 00945/21 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 20/9/2021)

Responsáveis: Mauro Sérgio Martins Frade - CPF n. 386.777.412-91, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00541/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00063/18 (mantidos pelo Acórdão n. APL-TC 00192/20), proferidos nos autos do processo n. 3696/2010/TCE/RO, que se tratava de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, celebrado para execução de obras no espaço Praça do Contorno, Bairro Marechal Rondon (Processo Administrativo n. 20.0042/2010), no Município de Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

10 - Processo-e n. 02199/21 (Processo de origem n. 04727/16) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. 240.711.294-68

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00226/21, Processo 04727/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves (PCe – processo principal)

Impedido: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe – processo principal)

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00991/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00993/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15

Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (SEI)

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01415/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, José Edimilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Evaldo Duarte Antônio - CPF n. 694.514.272-87

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação entre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01413/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Leomira Lopes de Franca - CPF n. 416.083.646-15, Maria da Penha Pereira Krauze - CPF n. 614.980.762-20, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, Maria Cecília Simões Silva - CPF n. 894.450.902-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação entre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 01789/21 (Processo de origem n. 02618/19) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Paulo de Andrade Lima Filho - CPF n. 241.217.703-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00174/21, Processo n. 02618/19/TCE-RO.

Jurisdição: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911, Richard Campanari - OAB/RO n. 2889

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01270/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Carlos Henrique da Silva Levy - CPF n. 007.567.632-07, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Lindeberge Miguel Arcaño - CPF n. 219.826.942-20, Celia Alves Calado - CPF n. 674.945.102-06

Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Cacoal, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 03135/17 – Auditoria

Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 02852/20 (Processo de origem n. 03488/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Edilene Marcia de Souza Ferreira - CPF n. 041.739.677-56

Responsáveis: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49, Raimundo G. da Silva Filho - CPF n. 084.596.652-91, Hildegardo Guerim - CPF n. 670.832.772-49, José de Oliveira - CPF n. 051.881.802-00, Francisco de Assis C. Sombra - CPF n. 762.473.502-44, Luiz Carlos Varas da Silva - CPF n. 028.253.502-06, André Pereira Florenciano - CPF n. 970.050.021-72, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04, Gunter Faust - CPF n. 912.920.939-00, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Nair Fuchs Silva - CPF n. 954.890.022-04

Assunto: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou tutela de urgência satisfativa em face do Acórdão AC1-TC 00904/19 - Processo 03488/10.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Rita de Cássia Ferreira Nunes - OAB n. 5949, Marilene Mioto - OAB n. 499-A, Valnei Medina Nakahati - OAB n. 2479, Francisco Ribeiro Neto - OAB n. 875, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Paulo Rogerio José - OAB n. 383, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02061/20 (Processo de origem n. 03488/10) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Ocenil Costa e Silva - CPF n. 203.197.032-15, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91

Responsáveis: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49, Raimundo G. da Silva Filho - CPF n. 084.596.652-91, Hildegardo Guerim - CPF n. 670.832.772-49, José de Oliveira - CPF n. 051.881.802-00, Francisco de Assis C. Sombra - CPF n. 762.473.502-44, Luiz Carlos Varas da Silva - CPF n. 028.253.502-06, André Pereira Florenciano - CPF n. 970.050.021-72, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04, Gunter Faust - CPF n. 912.920.939-00, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Nair Fuchs Silva - CPF n. 954.890.022-04

Assunto: Recurso de revisão com efeito suspensivo ou tutela de urgência satisfativa em face do Acórdão AC1-TC 00904/19 - Processo n. 03488/10.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Rita de Cássia Ferreira Nunes - OAB n. 5949, Marilene Mioto - OAB n. 499-A, Valnei Medina Nakahati - OAB n. 2479, Francisco Ribeiro Neto - OAB n. 875, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Paulo Rogerio José - OAB n. 383, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01948/20 (Processo de origem n. 03488/10) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Domingos Sávio Pereira - CPF n. 220.943.422-04
Responsáveis: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49, Raimundo G. da Silva Filho - CPF n. 084.596.652-91, Hildegardo Guerim - CPF n. 670.832.772-49, José de Oliveira - CPF n. 051.881.802-00, Francisco de Assis C. Sombra - CPF n. 762.473.502-44, Luiz Carlos Varas da Silva - CPF n. 028.253.502-06, André Pereira Florenciano - CPF n. 970.050.021-72, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04, Gunter Faust - CPF n. 912.920.939-00, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Nair Fuchs Silva - CPF n. 954.890.022-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. AC1-TC 00904/19, Processo n. 03488/10/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Rita de Cássia Ferreira Nunes - OAB n. 5949, Marilene Mioto - OAB n. 499-A, Valnei Medina Nakahati - OAB Nº 2479, Francisco Ribeiro Neto - OAB n. 875, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Paulo Rogerio José - OAB n. 383, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 01788/20 (Processo de origem n. 03488/10) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Eliana Alves de Azevedo - CPF n. 277.223.252-20, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Dulcimar D. Pires da Luz - CPF n. 903.798.968-34, Afrânio Sérgio Freitas da Silva - CPF n. 037.048.822-91

Responsáveis: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49, Raimundo G. da Silva Filho - CPF n. 084.596.652-91, Hildegardo Guerim - CPF n. 670.832.772-49, José de Oliveira - CPF n. 051.881.802-00, Francisco de Assis C. Sombra - CPF n. 762.473.502-44, Luiz Carlos Varas da Silva - CPF n. 028.253.502-06, André Pereira Florenciano - CPF n. 970.050.021-72, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04, Gunter Faust - CPF n. 912.920.939-00, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Nair Fuchs Silva - CPF n. 954.890.022-04
Assunto: Recurso de Revisão com efeito Suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa, em face do Acórdão AC1-TC 00904/19, Processo n. 03488/10/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Rita de Cássia Ferreira Nunes - OAB n. 5949, Marilene Mioto - OAB n. 499-A, Valnei Medina Nakahati - OAB n. 2479, Francisco Ribeiro Neto - OAB n. 875, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Paulo Rogerio José - OAB n. 383, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 01686/20 (Processo de origem n. 03488/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Marlene Aparecida da Cruz Penati - CPF n. 050.973.748-00

Responsáveis: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49, Raimundo G. da Silva Filho - CPF n. 084.596.652-91, Hildegardo Guerim - CPF n. 670.832.772-49, José de Oliveira - CPF n. 051.881.802-00, Francisco de Assis C. Sombra - CPF n. 762.473.502-44, Luiz Carlos Varas da Silva - CPF n. 028.253.502-06, André Pereira Florenciano - CPF n. 970.050.021-72, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04, Gunter Faust - CPF n. 912.920.939-00, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Nair Fuchs Silva - CPF n. 954.890.022-04

Assunto: Recurso de Revisão com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência Satisfativa Arguindo Questão de Ordem Pública ao Acórdão AC1-TC 00904/19 - Processo 03488/10.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Rita de Cássia Ferreira Nunes - OAB n. 5949, Marilene Mioto - OAB n. 499-A, Valnei Medina Nakahati - OAB n. 2479, Francisco Ribeiro Neto - OAB n. 875, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Paulo Rogerio José - OAB n. 383, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212, Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 01351/21 (Processo de origem n. 03124/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Gilberto Miotto - CPF n. 359.519.909-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01527/18. Processo 03124/07/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Carol Gonçalves Ferreira - OAB/DF n. 67716, Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (PcE – processo principal)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente